



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

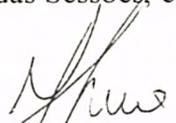
Sessão : 22 de maio de 2001
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

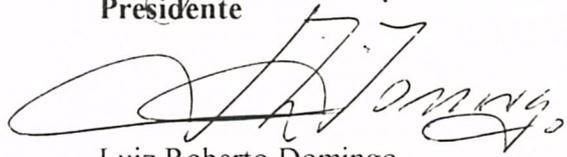
RESOLUÇÃO Nº 202-00.235

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de créditos relativos ao recolhimento de FINSOCIAL, alegando, a contribuinte, terem sido realizados indevidamente pela majoração de sua alíquota.

Ao pedido, anexou cópia do processo judicial que iniciou, em 11/10/94, com a apresentação de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE DEFERIMENTO ACAUTELATÓRIO LIMINAR, junto à 6ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - RS, onde requer que sejam reconhecidos os valores pagos indevidamente, bem como a integralidade da TRD cobrada a título de encargos de parcelamento. Planilhas demonstrando valores, às fls. 05/10.

Indeferido o pedido de liminar, autorizou-se a realização dos depósitos, o que se observa pela juntada de comprovantes, de fls. 12/14.

Apreciado o pedido em Primeira Instância, Processo de nº 94.0013602-1, a decisão consubstancia-se:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para reconhecer inexigíveis os pagamentos feitos pela parte autora à União relativamente às majorações que excederam a alíquota prevista pelo art. 56 do ADCT/88 para o FINSOCIAL, consubstanciados nos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como para autorizar a parte autora que se utilize destes créditos, devidamente atualizados pela BTN, INPC (na época da incidência da TR) e UFIR, para a compensação (com base no art. 66 da Lei 8.383/91) e a extinção (com base no inc. II do art. 156 do CTN) com os devidos à conta da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS que se vencerem a partir do trânsito em julgado desta sentença e até que se complete o montante total dos créditos, descontando os valores já recolhidos no curso da lide, tudo de conformidade e nos exatos termos da fundamentação desta sentença.”

Ao examinar a matéria, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prolatou acórdão, proferindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÕES DA ALÍQUOTA. PARCELAMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE A DÍVIDA ANTES DE PARCELADA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o entendimento da Suprema Corte, são inconstitucionais as majorações operadas na alíquota do FINSOCIAL, tanto em relação às empresas de serviço como vendedoras de mercadorias.
2. A semelhança do que ocorre na repetição de indébito, deve ser reconhecido o direito à correção monetária integral na compensação (Súmula n.º 46 do extinto TFR), segundo a variação do BTNF, INPC e UFIR, sendo igualmente devidos, no cálculo da correção monetária, os expurgos do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991 (Súmula n.º 37 do TRF da 4º Região).
3. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Leis nº 8.177/91 e 8.383/91)
4. Mesmo no caso do parcelamento, é devida a incidência da TRD nos meses acima referidos. O fato de o contribuinte ter buscado uma composição da dívida não a exime dos encargos decorrentes da mora; apenas facultava-lhe o seu pagamento em parcelas, impedindo, também, o procedimento fiscal de autuação, com as conseqüências daí resultantes.
5. São devidos juros moratórios na forma e nos limites previstos no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Negou-se, então, provimento à remessa oficial e à apelação da União, concedendo provimento ao apelo da autora, transitando em julgado o processo em 01/12/97.

Foi realizado o levantamento dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo a contribuinte compensado os mesmos com o devido da COFINS, contudo, alega a contribuinte, que ainda existe uma diferença remanescente de tal compensação, que deve lhe ser ressarcida, conforme requer, às fls. 96/98.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo - RS, esta proferiu despacho, anexado a este, às fls. 136/142, indeferindo o Pedido de Restituição do Contribuinte, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL. Pedido de restituição decorrente de ação judicial. Autorização para que o valor requerido seja utilizado na quitação de débitos de terceiros.

I-) Tratando-se de decisão judicial que reconheceu inexigíveis os pagamentos de FINSOCIAL na parte excedente à alíquota de 0,5% e autorizou a compensação com importâncias devidas à conta da COFINS, sob a forma de lançamento por homologação, não há amparo para se efetuar a restituição em espécie de quaisquer recolhimentos. Restou definido no julgamento do processo judicial que a utilização do crédito de FINSOCIAL para compensação de débitos da COFINS é feita pela própria contribuinte, mediante simples escrituração contábil, ficando ressalvada à Fazenda Nacional a possibilidade de conferir posteriormente tal procedimento e efetuar de ofício o lançamento das diferenças que apurar devidas, enquanto não extinto o direito de fazê-lo pela decadência.

II-) Os elementos juntados ao pedido, ademais, não permitem vislumbrar a procedência da pretendida restituição, excedente às quantias já compensadas pelas contribuinte com a COFINS no curso do processo judicial;

III-) Tornam-se prejudicadas, conseqüentemente, as autorizações fornecidas pela empresa para que a Secretaria da Receita Federal utilizasse o valor da cogitada restituição na amortização de débitos de terceiros.

PEDIDO INDEFERIDO.”

Em discordância com a decisão supratranscrita, da qual foi intimada em 22/06/98, a Recorrente manifestou-se em 17/07/98, tempestivamente, alegando em síntese que a mesma não se manifestou quanto à homologação da compensação sobre as competências de out/94 a jun/95 e complementação do indébito, em face do excedente da compensação.

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período: Outubro de 1994 a Junho de 1995

Ementa: Pedido de Restituição



MINISTERIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

Incabível o pedido de restituição de FINSOCIAL, quando os valores objeto de compensação foram definidos por decisão judicial, que a autorizou somente no que excedesse à alíquota de 0,5% (meio por cento).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Intimada da decisão, em 20/11/98, a Recorrente fez protocolar Recurso Voluntário, em 12/12/98, no qual reitera sua Impugnação, requerendo o provimento do pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Como visto, trata-se de pedido de restituição de parcelas de FINSOCIAL recolhidas à alíquota superior a 0,5%, cujo direito ao indébito foi obtido em Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário cumulada com Pedido de Deferimento Acautelatório Liminar de Compensação, que foi julgada procedente, nos termos da Sentença proferida nos autos do Processo nº 94.0013602-1, que tramitou na Vara Federal de Porto Alegre e do respectivo Acórdão resultante da apreciação de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e, em ato contínuo, foram deferidos os pedidos de levantamento dos depósitos judiciais realizados durante o trâmite do processo.

Ao Pedido de Restituição protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal em Ijuí – RS, foram instrumentalizados Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros.

Para análise do pleito da Recorrente, contudo, é imprescindível a reunião de algumas informações que, sem as quais, torna temerária a apreciação do mérito e o correto cômputo do eventual indébito a ser restituído.

Há dúvidas acerca do total do valor devido à Recorrente e se tais valores já não se teriam consumido durante a demanda judicial pelo levantamento do depósito judicial.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, com nossas costumeiras homenagens, a fim de que a autoridade fiscal proceda ao seguinte:

- 1 – Intime a Recorrente para que apresente:
 - a) prova do trânsito em julgado da decisão proferida em última instância do Processo Judicial nº 94.0013602-1, que tramitou na Vara Federal de Porto Alegre - RS;
 - b) prova dos recolhimentos de FINSOCIAL que alega terem sido à alíquota superior a 0,5% recolhido; e
 - c) pedido de desistência da execução na sentença, nos autos do processo judicial, devidamente deferida pela autoridade judicial e/ou prova do arquivamento do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000032/98-46
Resolução : 202-00.235
Recurso : 110.361

2 – De posse de tais documentos proceda ao seguinte:

- a) INTIME a Contribuinte para demonstrar através de documentos e planilhas de cálculo: (i) o crédito tributário de FINSOCIAL que entende possuir contra a Fazenda Nacional, (ii) o critério jurídico e aritmético de atualização monetária dos valores, (iii) as compensações já realizadas e os respectivos tributos contrapostos ao crédito, bem como os critérios de atualização desses débitos;
- b) CONFIRME se a Contribuinte efetuou recolhimentos do FINSOCIAL sob alíquota superior a 0,5%, sob a égide da Lei nº 7.689, de 1988, e Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, e nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
- c) ATUALIZE os valores recolhidos a maior na forma determinada pela decisão judicial transitada em julgado (Acórdão do Tribunal Regional Federal) quantificando e demonstrando os créditos utilizados em suas respectivas datas de compensação, verificando, inclusive os valores relativos à COFINS que foram objeto da compensação com o indébito;
- d) VERIFIQUE se a Recorrente realizou, no âmbito do lançamento por homologação, compensação dos créditos de FINSOCIAL obtidos na sentença judicial com os débitos da COFINS (além daqueles que foram objeto da medida judicial), por meio de fiscalização; e
- e) ELABORE breve relatório conclusivo acerca da diligência, apontando os eventuais créditos disponíveis para a compensação.

Posteriormente, realizando o BLOQUEIO dos créditos tributários apurados pela repartição de origem, oferecer à Recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO